



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 025/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 168/16, de autoria do Vereador Jonas Camisa Nova, que declara as padarias como patrimônio imaterial do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 29/04/2020, às 12:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027890666** e o código CRC **A8CECAE6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 027709867

São Paulo, 02 de abril de 2020

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Em atenção ao solicitado, encaminhamos a informação 027615194 do Departamento do Patrimônio Histórico desta Pasta, com a qual concordamos, para prosseguimento.

Cordialmente,

Tais Ribeiro Lara

Chefe de Gabinete

SMC.G



Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete**, em 02/04/2020, às 17:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027709867** e o código CRC **9EF9D8A7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

Informação SMC/DPH Nº 027615194

SMC | CHEFIA-GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao documento SEI 027166266, trata o presente de pedido de subsídio da Câmara Municipal de São Paulo em relação ao Projeto de Lei nº 168/2016, que "declara as Padarias do Município como patrimônio imaterial do Município de São Paulo", no que solicita respostas quanto a consequências orçamentárias e financeiras com a declaração de patrimônio cultural imaterial "das padarias" do Município, que seriam em torno de 3.200 estabelecimentos do tipo, e a opinião do Executivo sobre o assunto, conforme o documento SEI 026992064.

Pontuamos também que esta análise não pretende avaliar a relevância das padarias como um todo dentro do município de São Paulo, tanto em termos numéricos quanto no impacto no cotidiano, nem sobre possível mérito enquanto patrimônio cultural municipal, e sim sobre a pertinência do Projeto de Lei e seus documental correlato ora apresentado, possíveis implicações da disposição da medida e um conjunto mais amplo da política de patrimônio cultural desta cidade.

Em introdução ao tema, cabe pontuar, que de forma a atender a previsão dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, complementarmente às disposições já existentes das ações de salvaguarda do patrimônio cultural no município e federalmente, o processo de **registro de bens culturais de natureza imaterial** foi instituído neste município pela Lei nº 14.406 de 21 de Maio de 2007, com o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, que tem as seguintes finalidades:

- I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;
- III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;
- IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;
- V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Essa Lei ainda prevê, em seu artigo 4º, que "aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo", e em seu artigo 7º que

As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão **dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.**

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar

todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Tendo em vista regulamentação, em 2016, através da **Resolução 07/CONPRES/2016**, publicada em Diário Oficial em 10/03/2016, esta resolve **sobre procedimentos e aplicações do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial deste município e detalha sobre os critérios** utilizados ao longo do processo de registro, de acordo com as competências do Departamento do Patrimônio Histórico enquanto órgão de apoio do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRES), previsto na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Ainda, o Decreto nº 58.207, e 24 de Abril de 2018, em seu artigo 32, dispõe sobre a competência do DPH define que este Departamento deve "coordenar a elaboração, com a participação da sociedade, de dossiês de registro do patrimônio imaterial e respectivos planos de salvaguarda, em conformidade com o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo". Dessa forma, entendemos que **já há uma política pública estruturada voltada ao patrimônio cultural imaterial - ainda que recente, e necessitando de constante aprimoração e investimento em pessoal e recursos para atingir seu potencial pleno - que permite identificar e salvaguardar práticas que seriam patrimônio cultural do município de São Paulo**, tais como celebrações, formas de expressão, saberes e lugares, que poderiam ser objeto de registro realizado dentro dos parâmetros e procedimentos anteriormente apresentados.

Complementarmente, entendemos que cabe pontuar que o entendimento do que é patrimônio cultural parte de uma operação de criação de significados patrimoniais relacionados às referências culturais por parte dos grupos sociais envolvidos. Tal entendimento depreende-se do momento da operacionalização do conceitual presente na Constituição Federal de 1988, no qual o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) tem grande importância, fomentando a elaboração de um Manual de Aplicação do Inventário de Referências Culturais, em 2000, no qual se lê:

O trabalho cultural de construção de sentidos e sobre-significações baseado no concreto e com elementos do concreto – pois não é inerente à natureza de tais objetos, práticas e lugares o fato de serem associados à identidade – confere reflexivamente a essas realidades o que se poderia chamar de sentido patrimonial, ou seja, elas passam a integrar um repertório diferenciado de instâncias com que se constroem as fronteiras simbólicas e com que se configuram as imagens de si e de outrem. É este o seu valor como ingrediente da construção de identidades, ou seja, de tradições e de territórios. (Antônio Arantes in Manual de Aplicação do INRC, 2000, p. 29).

assim como:

Referências culturais não se constituem, portanto, em objetos considerados em si mesmos, intrinsecamente valiosos, nem apreender referências significa apenas armazenar bens ou informações. Ao identificarem determinados elementos como particularmente significativos, os grupos sociais operam uma ressemantização desses elementos, relacionando-os a uma representação coletiva, a que cada membro do grupo de algum modo se identifica.

O ato de apreender “referências culturais” pressupõe não apenas a captação de determinadas representações simbólicas como também a elaboração de relações entre elas, e a construção de sistemas que “falem” daquele contexto cultural, no sentido de representá-lo. (NOTA6) Nessa perspectiva, os sujeitos dos diferentes contextos culturais têm um papel não apenas de informantes como também de intérpretes de seu patrimônio cultural. (Maria Cecília Londres Fonseca in Manual de Aplicação do INRC, 2000, p. 14)

Desta forma, o que se percebe é a relevância dessa operação de atribuição de um significado de valor patrimonial aos bens - sejam os mesmos materiais ou imateriais - por parte dos grupos sociais relacionados, que ganha ainda mais peso ao se tratar de práticas a serem salvaguardadas, em acordo com o disposto nas políticas de patrimônio cultural imaterial, em especial da Convenção de 2003 da UNESCO, da qual o Brasil é signatário, e demais legislações correlatas que requerem o consentimento e participação dos grupos detentores.

Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento da Supervisão de Salvaguarda deste Departamento aos documentos SEI 027482208 e 027490063, não se percebe nos documentos disponíveis para

análise uma efetiva participação dos grupos sociais envolvidos, e que poderiam ser detentores da prática a ser considerada patrimônio cultural, o que acaba inclusive por dificultar a compreensão das "padarias" como patrimônio cultural imaterial, impossibilitando sua classificação dentro das categorias já discutidas atualmente pelas políticas de salvaguarda.

A justificativa presente ao documento 026992064 apresenta as "padarias", uma referência cultural consolidada dentro da sociedade, estabelecendo um breve histórico, mas não define, por exemplo, a pertinência e a relevância de patrimonialização das mesmas, nem de como se compõem enquanto conjunto estruturado de ações realizadas e significadas por grupos sociais, e consequentemente quais aspectos poderiam ser patrimônio cultural, pensados dentro de uma política de salvaguarda dessa prática, por exemplo.

Também **cabe lembrar que as padarias Italianinha e Santa Teresa foram reconhecidos como relevantes estabelecimentos tradicionais da cidade pelo instrumento Selo de Valor Cultural**, que pode ser mais adequado caso o tipo de pedido em questão seja voltado ao reconhecimento e valorização de estabelecimentos comerciais ainda atuantes e que sejam significativos em seu contexto.

Dessa forma, sobre as informações requeridas no presente pedido de subsídio, temos a informar que:

a) Considerando as informações prestadas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento da Supervisão de Salvaguarda deste Departamento aos documentos SEI 027482208 e 027490063, assim como o apresentado aos documentos SEI 026992064 e 026993044 e a legislação supracitada, a legislação pertinente de patrimônio cultural imaterial não é possível de ser aplicada ao objeto em questão, da forma ora apresentada. Portanto, a **análise de possível impacto financeiro e orçamentário está prejudicada**;

b) Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Identificação e Tombamento da Supervisão de Salvaguarda deste Departamento aos documentos SEI 027482208 e 027490063, o **Projeto de Lei, numa breve síntese, não atende ao procedimento para o reconhecimento**, procedimento disposto, regulamentado e de competência do Executivo, propondo reconhecer (ou declarar) um bem cultural sem a devida justificativa técnica e a definição do que seria a prática e seu valor enquanto patrimônio cultural imaterial, que asseguram o atendimento ao disposto constitucionalmente.

Cabe notar que já ocorreram situações anteriores similares, como o processo SEI 6010.2019/0002959-7, que versa sobre pedido de subsídio ao Projeto de Lei 473/2018, que pretende declarar o "'Samba de Rua da Treze' como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo", e o processo SIMPROC nº 2017-0.147.063-9, que aborda o Projeto de Lei n.º 399/2017, que pretende declarar a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo".

Nelas, esta Secretaria, assessorada pelo setor Jurídico responsável e este Departamento, coerentemente se colocou contrária à declaração de patrimônio via promulgação de lei, já que não se mostra adequado que o reconhecimento da celebração como patrimônio imaterial seja efetuado por meio de lei, existindo procedimento administrativo adequado para este fim, que mesmo que em formação, já dispõe de corpo técnico especializado que pode atender ao processo de salvaguarda de uma prática como patrimônio cultural imaterial de forma mais efetiva ao partir da perspectiva da própria prática e dos grupos sociais à ele envolvidos.

Cabe neste momento reiterar que a análise feita no presente se relaciona sobre a proposição exposta no referido Projeto de Lei, que traz uma leitura ainda incipiente e possivelmente prejudicial ao andamento da política de patrimônio cultural como um todo, especialmente do ponto de vista das práticas culturais em si e sua salvaguarda quando pertinente. Porém, não cabe negar que as padarias compõem aspectos culturais relevantes da sociedade, no que ensejam uma análise mais aprofundada e que dialogasse com o arcabouço completo dos instrumentos de preservação cultural existentes atualmente, no que se inclui o registro enquanto patrimônio cultural.

Opinamos, portanto, que **a análise das padarias deste município como patrimônio cultural do município de São Paulo deva ser iniciada em pesquisa adequada que considere também a possibilidade de aplicação dos instrumentos atualmente disponíveis, incluindo o registro**, ferramenta já existente e regulamentada, assim como efetiva para os objetivos de identificação e salvaguarda, passando pelos processos de participação dos grupos detentores e a mobilização de um significado patrimonial à essa referência cultural que permita responder, de forma

conclusiva, o que de fato é a prática; e se pode, em quais circunstâncias e como seus aspectos deveriam ser considerados patrimônio cultural imaterial do município de São Paulo. Para tanto, aproveitamos para reiterar o disposto pela Lei 14.406/2007 e a Resolução 07/Conpresp/2016, assim como nosso apoio à tramitação do Projeto de Lei nº 740/2017, que em resumo legitima a Câmara Municipal a protocolar pedidos de registro diretamente junto ao DPH/Conpresp.

Aproveitamos também para reiterar a disponibilidade e interesse deste Departamento para eventuais discussões junto à Câmara Municipal sobre o tema, assim como aventar a possibilidade de orientação e apoio na aplicação de emendas parlamentares visando a identificação e salvaguarda do patrimônio cultural da cidade e/ou eventuais encaminhamentos junto à Câmara Técnica do Patrimônio Imaterial, parte integrante do Escritório Técnico de Gestão Compartilhada, que conta com a participação deste DPH, do Condephaat e IPHAN.

Finalmente, em virtude do anteriormente exposto, **embora considerando que as padarias do município sejam uma referência cultural local, em razão dos procedimentos estabelecidos para o reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural, s.m.j, o Projeto de Lei vai de encontro à matéria do Executivo, sendo assim não recomendamos seu prosseguimento.**

Ponderamos, também, que os aspectos jurídicos podem ser complementados pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, caso pertinente.

Luca Fuser
Antropólogo - Assessor Técnico
SMC | DPH

Raquel Schenkman
Diretora
SMC | DPH



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Furtado Schenkman Contier, Diretor(a) de Departamento**, em 31/03/2020, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luca Otero D Almeida Fuser, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 31/03/2020, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027615194** e o código CRC **D8268320**.